



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Origem: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Maricleide Izidro da Silva (Prefeita)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16682)

Contador: Djair Jacinto de Morais (CRC/PB 1308/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Algodão de Jandaíra. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00211/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual da Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita do Município de **Algodão de Jandaíra**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **08 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **07 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 490/607, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 608).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 616/924) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 925/967), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 1031/1164), da lavra do ACP Emmanuel Teixeira Burity, com a chancela do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 2.501 **habitantes**, sendo 1.301 habitantes da zona urbana e 1.200 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 375/2017) estimou a receita em R\$17.718.420,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.631.052,00, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.045.335,39, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$5.884.798,36. Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$250.000,00, **com** autorização legislativa;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$15.026.293,61, sendo R\$14.134.054,30 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.865.316,34 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$892.239,31 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$13.543.384,45, sendo R\$662.240,17 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.853.337,76 (R\$659.170,18 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$690.046,69 (R\$3.069,99 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 9,87% (R\$1.482.909,16) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.063.984,93, distribuído entre caixa (R\$3.306,64) e bancos (R\$2.060.678,29) nas proporções de 0,16% e 99,84%, respectivamente (adicionalmente, consta o saldo em banco no montante de R\$5.954.133,20 do Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$754.404,10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

- 6.8.** Foram realizados 40 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.317.667,14 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas sem licitação no montante de R\$33.104,10. A Auditoria indicou a ocorrência da despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$140.580,03, correspondendo a 1,04% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeita foram de R\$96.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$48.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.150.872,31, correspondendo a **82,34%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.612.079,48) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.901.099,21, correspondendo a **28,25%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.269.282,88;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.527.905,83, correspondendo a **15,97%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.566.059,21);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$6.318.276,71 correspondendo a **46,23%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.665.885,88;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$432.811,65, totalizou R\$6.751.088,36, correspondendo a **49,4%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **59,51%** e o do Executivo para **55,65%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

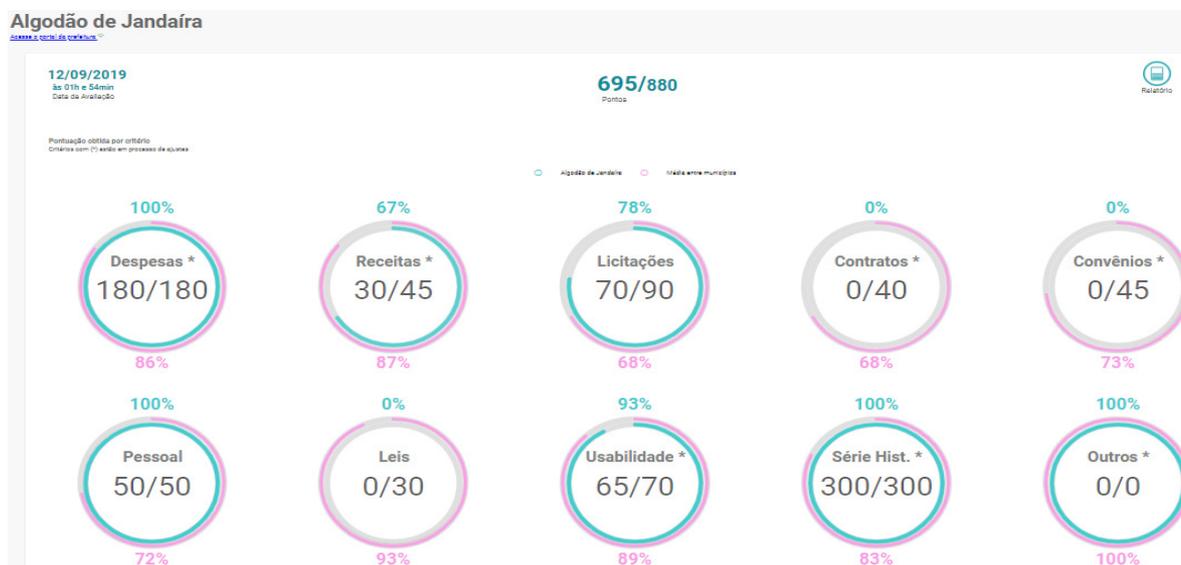
PROCESSO TC 05864/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **351** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	2	0,57	4	1,14	0,00
Comissionado	55	17,68	71	21,01	77	22,06	68	19,37	23,64
Contratação por excepcional interesse público	9	2,89	21	6,21	27	7,74	32	9,12	255,56
Efetivo	209	67,20	207	61,24	204	58,45	207	58,97	-0,96
Eletivo	7	2,25	8	2,37	8	2,29	8	2,28	14,29
Inativos / Pensionistas	31	9,97	31	9,17	31	8,88	32	9,12	3,23
T O T A L	311	100,00	338	100,00	349	100,00	351	100,00	12,86

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 695 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$4.576.790,81**, representando **33,49%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 64,61% e 35,39%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	42.938,18	42.938,18
Previdência (RGPS)	1.562.902,67	1.562.902,67
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	13.817,43	13.817,43
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.619.658,28	11,85	16.399.063,06	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$669.979,68, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,71% do valor fixado no orçamento (R\$700.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$205.108,80, estando R\$600.221,83 abaixo do valor estimado de R\$805.330,63;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$393.590,33, estando R\$8.493,61 acima do valor estimado de R\$385.096,72. Vale ressaltar que R\$92.333,62 foram pagos no exercício seguinte;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades sobre: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$754.404,10, não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$33.104,10; e acumulação ilegal de cargos públicos.
8. A Prefeita e seu Advogado foram intimados, requerem prorrogação de prazo, que foi indeferido, e não apresentam defesa sobre os três pontos remanescentes (fls. 1165/1177).
9. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;
 - 9.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$754.404,10;
 - 9.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$33.104,10;
 - 9.4. Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 9.5. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 - 9.6. Descumprimento de norma legal nas aquisições de medicamentos;
 - 9.7. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 9.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;
 - 9.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria;
 - 9.10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - 9.11. Ao final do relatório, a Auditoria ainda sugeriu recomendação sobre: a aquisição de medicamentos e insumos observando as normas do Sistema Único de Saúde; adoção de medidas para a efetividade nos gastos com combustíveis; e adequação do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1180/1201), opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do *Sra. Maricleide Izidro da Silva*, Prefeita Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2018;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à gestora municipal, *Sra. Maricleide Izidro da Silva*, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do vertente Município no sentido de:

5.1. *Conferir* estrita observância aos princípios e normas constitucionais, concernentes à abertura de créditos adicionais e ao orçamento fiscal;

5.2. *Providenciar* a correta contabilização das despesas de pessoal, registrando-as de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais;

5.3. *Zelar* pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;

5.4. *Cumprir e aperfeiçoar* a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Iluminação Pública – COSFIP;

5.5. *Guardar* estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;

5.6. *Providenciar* a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;

5.7. *Providenciar* o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias.

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

11. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05421/18. Parecer PPL – TC 00103/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00242/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento integral** da LRF e **recomendação**).

12. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A Auditoria apontou a ocorrência de registros contábeis que indicam a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$134.651,51. Ao final sugeriu que o gestor adotasse providências para evitar a utilização desse ato administrativo contrário a legislação pertinente.

Consta no Documento TC 57432/18, que o Município, por meio do Decreto Municipal 0006/2018, abriu crédito adicional suplementar para reforço das dotações orçamentárias. Porém, constatou-se remanejamento de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, sem observar as diretrizes constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2018. A LDO do Município, Lei 367/2017, em seu art. 10, definiu a possibilidade de remanejar os recursos orçamentários da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Portanto, em que pese a falha apontada, cabe **recomendação** à gestora para que adote as providências necessárias no sentido de remanejar recursos orçamentários apenas nos casos estabelecidos em lei.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$754.404,10,

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro:

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	2.063.984,93	Restos a Pagar	R\$ 1.619.647,62
		2018	R\$ 950.822,36
Caixa	3.306,64	2017	R\$ 556.179,86
		2016	R\$ 112.645,40
Bancos / Correspondentes	2.060.678,29	2015	R\$ 0,00
		2014	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	1.198.741,41
		Depósitos	0,00
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	754.404,10		
Total	2.818.389,03	Total	2.818.389,03

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente mencionadas, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, o déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial foi de R\$754.404,10, que correspondeu a 5,02% da receita arrecadada pelo Município. Observando a composição da Dívida Flutuante, que integra o Passivo Financeiro registrado, constata-se que aproximadamente 40% (R\$1.108.423,08) estão registrados como Serviços da Dívida a Pagar que é composta das contribuições previdenciárias descontados dos servidores municipais e não repassadas tempestivamente ao Instituto Próprio de Previdência (R\$970.597,45) e ao INSS (R\$302.566,51). Convém observar que a dívida, na sua maioria, vem de exercícios anteriores.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Prestação de Contas do Exercício 2018

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	1.131.603,83	1.089.494,39	462.707,10	0,00	1.758.391,12
Serviços da Dívida a Pagar	1.107.117,00	1.324.682,95	1.322.376,87	0,00	1.109.423,08

PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO

Descrição		Exercício Atual	Exercício Anterior
2.1.8	Demais obrigações a curto prazo	1.109.423,08	1.107.117,00
2.1.8.8	Valores restituíveis	1.109.423,08	1.107.117,00
2.1.8.8.1.01.01	Rpps - retenções sobre vencimentos e vantagens	970.597,45	968.798,61
	PREFEITURA DE ALGODAO DE JANDAIRA	970.597,45	968.798,61
2.1.8.8.1.01.02	Inss	302.566,51	275.972,94
	PREFEITURA DE ALGODAO DE JANDAIRA	302.566,51	275.972,94

Nesse contexto, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa. Assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$33.104,10,

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$33.104,10, junto ao fornecedor MR COMERCIO ME, para compra, ao longo do exercício, de materiais odontológicos, de laboratório, material hospitalar, material para fisioterapia entre outros. Conforme quadro demonstrativo elaborado, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Empenho n°	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Empenhado	Histórico
5000608	17290835000126	MR COMERCIO EIRELI ME	R\$ 9.691,80	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL DE FISIOTERAPIA, DESTINADO AO NASF, DESTE MUNICIPIO.
5000011			R\$ 5.785,20	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADO A UNIDADE BASICA DE SAUDE, DESTE MUNICIPIO.
5000511			R\$ 5.703,00	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL LABORATORIAL, DESTINADOS AO LABORATORIO, DESTE MUNICIPIO.
5000010			R\$ 4.904,50	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, DESTINADO AO PROGRAMA SAUDE BUCAL, DESTE MUNICIPIO.
5000012			R\$ 3.842,00	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL LABORATORIAL, DESTINADOS AO LABORATORIO, DESTE MUNICIPIO.
5000677			R\$ 2.472,00	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE MATERIAL DE FISIOTERAPIA, DESTINADO AO NASF, DESTE MUNICIPIO.
0000320			R\$ 705,60	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM A COMPRA DE PROTETOR SOLAR ALG. FATOR 120mi, DESTINADOS AO GARIS QUE FAZEM A LIMPEZA PUBLICA, DESTA CIDADE.
Total				

Fonte: SAGRES.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta **recomendações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Acumulação ilegal de cargos públicos.

O Órgão de Instrução apontou a possível ocorrência de acumulação de cargos públicos, contrariando as determinações constitucionais, conforme quadro abaixo:



Vale mencionar, a título de orientação, matéria relaciona ao tema acumulação de vínculos, da espécie acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica, em que este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito a diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

2) *Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII).*

No ponto, cabe **recomendar** que adote procedimentos de verificação para análise, caso a caso. Ressalte-se que o quadro no demonstrativo apenas constata os vínculos, cabendo à gestão observar e averiguar se cada caso está ou não regular.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O Órgão de Instrução apontou que o Município arrecadou 60,07% da receita tributária própria prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 (221.015,67/367.900,00 * 100), conforme a imagem de captura de tela do SAGRES:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra]

Municipal > ORÇAMENTO > Receitas

Critérios da consulta: Período: Janeiro 2018 a Dezembro 2018. Visualização: Unidade Gestora

Cód Receita Orç. UG	Atualização da Receita	Descrição da Receita (UG)	Lançamento	Estorno
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes			R\$ 13.048.658,14	R\$ 360.193,62
+ Fonte : 11000000 - Receita Tributária			R\$ 221.015,67	R\$ 462,46
+ Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial			R\$ 50.915,83	R\$ 3,14
+ Fonte : 17000000 - Transferências Correntes			R\$ 12.760.724,54	R\$ 359.728,02
+ Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes			R\$ 16.002,10	R\$ 0,00
+ Categoria : 20000000 - Receitas de Capital			R\$ 892.239,31	R\$ 0,00

A defesa alegou que o Município possui setor próprio composto por servidores efetivos para acompanhar a arrecadação dos tributos municipais. Informou que o percentual aquém do valor estimado para a arrecadação não se deu pela omissão do Poder Público, mas pela real situação financeira dos municípios que se encontram, em alguns casos, inadimplentes com a fazenda pública.

Conforme consta, a arrecadação de tributos municipais apresentou os seguintes resultados:

Receita de Impostos e Transferências	Previsão Inicial (R\$)	Executado (R\$)	% (A/H)
1. ISS	133.000,00	100.917,79	75,87
2. IPTU	37.000,00	6.532,00	17,65
3. ITBI	16.300,00	470,00	2,88
4. IRRF	140.000,00	110.040,88	78,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Como se observa, alguns impostos, a exemplo do IPTU, tiveram sua arrecadação bem aquém do previsto. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que por ventura estejam inadimplentes.

Descumprimento de norma legal nas aquisições de medicamentos.

Ao verificar o painel de acompanhamento de aquisição de medicamentos, verificou-se a existência de evidências de inobservância de requisitos técnicos adequados no que se refere aos seguintes aspectos: omissão de lote; erro de preenchimento de lote; ou prazo de validade inadequado.

A defesa, em suma, informou estar a Secretaria Municipal de Saúde adotando o sistema de controle de medicamentos fornecido pelo Ministério da Saúde (Sistema ORUS). Informou também que, caso algum medicamento esteja com data de vencimento próximo, é separado e devolvido ao fornecedor.

Ao analisar a defesa, a Auditoria concluiu que:

Embora a defesa afirme que o sistema usado pela Prefeitura, para o controle de medicamentos, evita a entrega de medicamentos vencidos à população, ficou evidente a falta de transparência em vista da omissão de lotes, dificultando o controle pelos órgãos de fiscalização. Considerando que, no caso em análise, não há conhecimento de auditoria de sistema que possa confirmar as alegações da defesa, as informações de lote quanto ao prazo de validade ainda são indispensáveis ao controle externo, podendo até mesmo justificar a glosa da despesa, se não adotadas futuras medidas saneadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Importa anotar que as informações dispostas no Painel de Medicamentos têm natureza de orientação gerencial para que a gestão aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar à responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal continue adotando medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Constatou-se haver a Prefeitura Municipal realizado as seguintes inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis:

- a) Nº 00001/2018 - contratação de serviços de advocacia e assessoramento jurídico na defesa dos interesses do Município (valor contratual R\$72.000,00);
- b) Nº 00002/2018 – contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios (valor contratual R\$36.000,00);
- c) Nº 00003/2017 - contratação de profissional de contabilidade pública, com serviços especializados e acompanhamento previdenciário (valor contratual R\$72.000,00);
- d) Nº 00006/2018 - contratação de profissional para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica especializada (valor contratual R\$36.000,00).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que, com a emissão do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, não poderiam ser contratados os profissionais com base em procedimentos de inexigibilidade de licitação.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2018, 02/2018, 03/2017 e 06/2018, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 07281/18, 07286/18, 07314/17 e 89556/18), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	00006/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	30/11/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA JUNTO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CORRESPONDENDO INCLUSIVE, O PLANEJAMENTO, A EMISSÃO DE ESCLARECIMENTOS, O SUBSÍDIO DE DEFESA DAS CAUSAS ADMINISTRATIVAS JUNTO AO TCE-PB INERENTES AOS CERTAMES, TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, E O ACOMPANHAMENTO DOS RESPECTIVOS ATOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ATÉ A SUA DEVIDA FINALIZAÇÃO		Doc 89556/18
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	12/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONSTRATOS ADMINISTRATIVOS JUNTO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO E ACOMPANHAMENTO DE TODO OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.		Doc 07286/18
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 72.000,00	12/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA DEFESA DOS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA		Doc 07281/18
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	00003/2017	Inexigibilidade	R\$ 72.000,00	13/01/2017	Homologada	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA.		Doc 07314/17

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos.

O Órgão de Instrução apontou o registro de despesa com pessoal no subelemento 97, quando deveria, em alguns casos, serem contabilizados no subelemento 96, ocasionando prejuízo à transparência.

Em sua defesa, alegou-se que por um lapso ocorreu tal fato, mas que não gerou nenhum prejuízo ao erário, *“pois no SAGRES pessoal enviado mensalmente consta o regime a que cada servidor é vinculado, e na oportunidade dessa defesa foi apensado o resumo geral das folhas de pagamentos e resumo indicando a base de cálculo de cada regime previdenciário”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Em que pese a observação levada a efeito pelo Órgão de Instrução, constata-se que a despesa com pessoal foi devidamente classificada no elemento de despesa “11” (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), conforme rezam os artigos 12 e 13 da Lei 4.320/64. Cabendo recomendações para adoção do adequado subelemento.

Outra falha apontada pelo Órgão de Instrução, refere-se à divergência entre os valores informados pelo Município à Previdência Federal por meio da GFIP e o encaminhado a este Tribunal:

Unidade Gestora	Mês Ano	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Valor Recolhido (GPS)	Diferença (Calculado - GPS)
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	012018	30.446,56	29.589,73	30.961,44	-514,88
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	022018	30.441,69	29.964,66	33.233,01	-2.791,32
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	032018	36.828,16	35.259,57	37.377,35	-549,19
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira	042018	37.128,31	0,00	45.584,05	-8.455,74
		134.844,72	94.813,96	147.155,85	-12.311,13

A defesa alegou que:

A diferença ora apontada pela auditoria, trata-se dos redutores previdenciários, que o próprio sistema da SEFIP calcula. Não ensejando sobre Auxílio Maternidade, Salário Família e outros redutores e obrigações sociais.

Por esse motivo as GFIP's são geradas com os valores importados da folha de pagamento e automaticamente calculados pelo sistema da SEFIP, não tendo a gestão nenhuma influência sob o valor calculado.

Ao Analisar os argumento da defesa, a Auditoria entendeu que:

O argumento da defesa não é de todo inválido, mas carece de comprovação. Porém, é pouco provável que diferença apontada no Documento 57464/18 seja totalmente atribuída a redutor previdenciário, visto que, conforme dados da folha de pagamento disponível no Sagres, no exercício de 2018, a quase totalidade dos servidores da Prefeitura de Algodão de Jandaira recebe salários abaixo do teto do INSS.

Em que pesem as observações da Auditoria, as informações prestadas pelo Município à Previdência Federal se fazem por meio do programa específico disponibilizado pelo Governo. De toda foram, cabe **recomendação** para adotar providências no sentido de verificar as possíveis divergências e buscar as correções devidas.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria.

O Órgão de Instrução indicou que o Município deixou de recolher obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, estimando no valor de R\$600.221,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Em sua defesa, a interessada alegou, em síntese que:

Desse modo, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, que consideram regulares as contas que comprovarem o recolhimento integral da contribuição dos servidores, e ao menos, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal, há de se reconhecer a adequação do referido parâmetro ao presente caso, motivo pelo qual deve-se reconhecer a regularidade da prestação de contas para emissão de parecer favorável pela egrégia Corte de Contas.

A Auditoria, em sua análise, assim entendeu:

Entendimento da Auditoria

Com a apresentação dos resumos das folhas de pagamentos pela defesa, às fls. 949/967, houve uma drástica mudança do panorama quanto ao recolhimento de obrigações patronais. Enquanto que, em relação ao regime próprio verificou-se o recolhimento de todo o valor devido, embora que uma parte fora do prazo legal (ver item 13.0.1), em relação ao regime próprio, o próprio defendente demonstra em seu cálculo que deixaram de ser recolhidas cerca de 50% das obrigações patronais. Tal fato prejudica a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo constituir um risco de impossibilidade futura de se honrar os pagamentos de aposentadorias e pensões de servidores do Município de Algodão de Jandaíra.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade com o valor de R\$ 600.221,83 (R\$ 805.330,63 – R\$ 205.108,80), conforme o cálculo apresentado pela defesa.**

Segundo o quadro de fl. 1070, no caso do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores (RPPS), para uma estimativa de R\$805.330,63 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$205.108,80, **a menor em R\$600.221,83**. Deixou-se de computar o valor de R\$19.748,40 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$224.857,20.

Ao consultar o sistema SAGRES, constata-se que o Município não vem pagando tempestivamente as obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência Próprio do Município, podendo trazer prejuízos ao equilíbrio orçamentário de financeiro do Instituto Municipal:

Critérios		Período		Opção	
CPF/CNPJ	Nome	2017	a	2019	<input checked="" type="radio"/> UG Ativa <input type="radio"/> Todos
Arraste as colunas para agrupá-las					
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2017	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$887.959,54	R\$381.388,05
2018	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$906.522,70	R\$225.695,84
2019	Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra	07111384000169	IPSAJ-INST.DE PREV.DOS SERV.ALG.JANDAIRA	R\$523.697,83	R\$106.808,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Houve, inclusive, emissão de Alerta no mês de julho de 2018 sobre a falta de pagamento das obrigações previdenciárias devidas:

ALERTA - 00485/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- Enviar lei que autorizou crédito especial assim como o decreto de abertura de crédito suplementar nº 10/2018;
- Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria;
- O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- Criar conta específica para pagamento de agente público temporário;
- Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos;
- Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI
- Não realizar pagamento de multas e juros sobre obrigações previdenciárias;
- Realizar correção das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Contabilizar as despesas com pessoal de acordo com o regime previdenciário.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

30/07/2018 16:32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

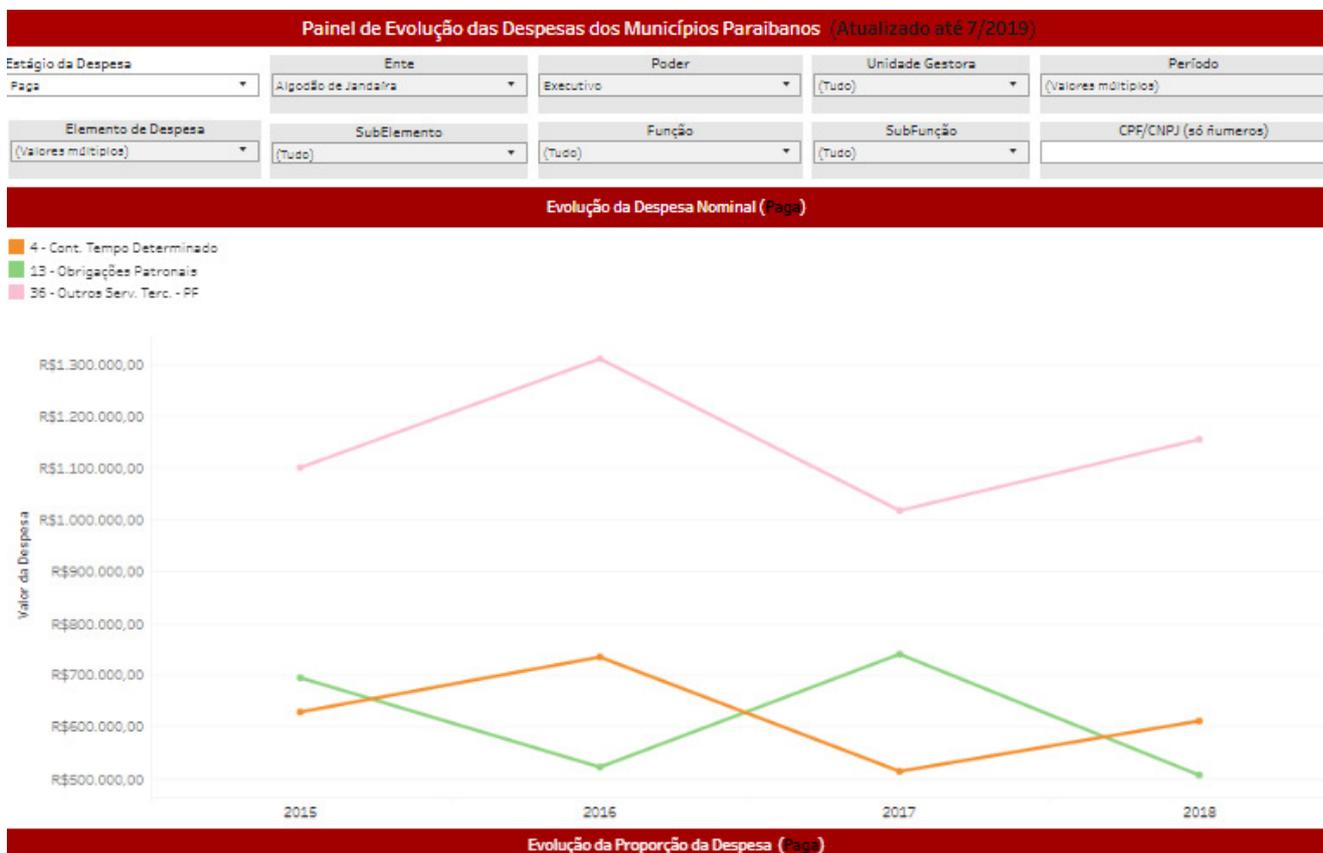
PROCESSO TC 05864/19

Nesse sentido, observa-se que durante a gestão (2017 a julho de 2019), foram pagos apenas 30,8% das obrigações patronais devidas:

Exercício	Valor empenhado (A)	Valor Pago (B)	B/A
2017	887.959,54	381.388,05	42,95%
2018	906.522,70	225.695,84	24,90%
2019	523.697,83	106.808,61	20,40%
TOTAL	2.318.180,07	713.892,50	30,80%
Exercício de 2019 atualizado até 07/2019			

Como se observa, a situação vem piorando, em 2018 o volume pago de contribuições previdenciárias ao RPPS foi em torno da metade do valor proporcional de 2017.

Em contrapartida as contratações precárias de pessoal como “Contrato por Tempo Determinado – 4” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” se apresentaram em sentido inverso:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

O insucesso na gestão previdenciária deve-se ainda ao fato do incremento, durante o exercício de 2018, da quantidade de servidores comissionados e contratados por tempo terminado:



Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a **aplicação de multa** ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Foi apontado que durante o exercício de 2018, o município pagou a título de juros e multas o montante de R\$24.345,24 ao Instituto de Previdência Federal, conforme quadro abaixo:

DRF Fisc	ARF Fisc	CNPJ	Unidade Gestora	Captação	Cód-Pgto1	Competência	Mês Ano Pagamento	Dt-Pgto	Valor (Multas/Juros)
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Janeiro de 2018	012018	09/03/2018	1.955,88
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Eletrônica/Home Banking, Internet,...	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Janeiro de 2018	012018	21/03/2018	11,14
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Março de 2018	032018	10/05/2018	2.447,01
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Eletrônica/Home Banking, Internet,...	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Fevereiro de 2018	022018	23/05/2018	22,31
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Eletrônica/Home Banking, Internet,...	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Março de 2018	032018	23/05/2018	38,66
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Eletrônica/Home Banking, Internet,...	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Abril de 2018	042018	23/05/2018	8,16
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Mai de 2018	052018	10/07/2018	3.333,98
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Junho de 2018	062018	10/08/2018	3.149,73
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Julho de 2018	072018	10/09/2018	3.312,89
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Agosto de 2018	082018	10/10/2018	3.282,83
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Setembro de 2018	092018	09/11/2018	3.110,70
Campina Grande	CAC - CAMPINA GRANDE (PB)	01612471000113	Prefeitura Municipal de Alg...	Retenção FPE / FPM (exclusivo para o BB)	2402-Órgãos Poder Público - CNPJ	Outubro de 2018	102018	10/12/2018	3.671,95
TOTAL									24.345,24

A defesa alegou que tal fato ocorreu em alguns meses devido à escassez de recursos para pagamento dentro do prazo. Com relação ao pagamento de juros, diante das dificuldades enfrentadas algumas obrigações são quitadas com atraso, onerando a gestão com juros e multas.

No presente caso, a situação foi verificada apenas em alguns meses e em valores relativamente pequenos. De toda forma, cabem as **recomendações** para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** da Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita do Município de **Algodão de Jandaíra**, relativa ao exercício de **2018**, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS**, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; **II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social; **III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **59,31 UFR-PB²** (cinquenta e nove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; **VI) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,58 - referente a setembro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05864/19

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05864/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Algodão de Jandaíra** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** da Senhora **MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA**, na qualidade de **Prefeita** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 07:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 14:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL